

Projeto de Revisão Constitucional n.º 8/XV/1.^a

Aprova a oitava revisão da Constituição da República Portuguesa, de 2
de abril de 1976

Exposição de Motivos

I - Introdução

Quarenta e um anos após a aprovação da Constituição da República Portuguesa e dezassete anos depois da sua última revisão, pode dizer-se que esta lei fundamental se encontra definitivamente enraizada no nosso país como carta dos direitos e liberdades e como trave mestra do Estado de Direito Democrática.

Apesar de ter sido aprovada sob o pano de fundo de uma revolução e de um contexto complexo e marcado por controvérsias, a Constituição da República Portuguesa foi-se moldando numa lógica de evolução, sem roturas.

Reconhecendo a importância da Constituição enquanto trave mestra do Estado de Direito Democrático, o Pessoas-Animais-Natureza não a entende, porém, como um documento cristalizado e imutável, tanto mais considerando a Constituição em sentido material.

Mantendo um espírito de evolução sem ruturas, com este projeto de revisão constitucional pretende assegurar uma modernização do texto constitucional e a sua adequação ao progresso social, civilizacional, cívico e cultural do país e aos desafios que temos pela frente, nomeadamente ao nível do combate à crise climática, a preservação do Planeta e, por conseguinte, da nossa e das demais espécies, assim como a proteção animal, designadamente contra todas as formas de maus tratos e abandono.

A revisão constitucional que propomos, procurando assegurar uma visão mais progressista e moderna do Estado de Direito Democrático, assenta essencialmente em cinco grandes eixos de alterações que visam assegurar a defesa do ambiente e o combate às alterações climáticas, a proteção jurídica dos animais, a consagração do voto aos 16 anos e a melhoria do sistema eleitoral, o reforço da proteção do direito à igualdade, identidade e expressão de género e, finalmente, o empenho na transparência.

II - Uma constituição comprometida com a defesa do ambiente e com o combate às alterações climáticas

De acordo com JORGE MIRANDA¹, a tutela constitucional do ambiente tem a sua origem no artigo 223º/V da Constituição de 1822, que apontava para a necessidade de as câmaras municipais procederem ao plantio de árvores nos terrenos sob sua jurisdição. No âmbito da Constituição da República Portuguesa, este legado da Constituição de 1822 e as preocupações ecológicas e com a proteção da natureza, encontram consagração aprofundada no âmbito do atual artigo 66.º - que sofreu alterações nas revisões constitucionais de 1982, de 1989 e de 1997. Note-se que este artigo, com relativa originalidade no direito constitucional comparado, consagrou o direito ao ambiente como direito constitucional fundamental e delineou os princípios fundamentais de uma política de ambiente. Por via da revisão constitucional de 1982, a Constituição passou ainda a reconhecer no atual artigo 9.º, alínea e), a defesa da natureza e do ambiente e a preservação dos recursos naturais como tarefas fundamentais do Estado.

O atual enquadramento constitucional permitiu consagrar no plano legal um conjunto de importantes avanços no domínio da proteção do ambiente, o mais recente na Lei de

¹ Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, IV, 3ª ed., Coimbra Editora, 2000, página 534.

Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, na sequência de um Projeto de Lei do Pessoas-Animais-Natureza.

Porém, volvidos vinte e cinco anos da última revisão ao enquadramento constitucional do ambiente e da sua proteção, afigura-se como relevante proceder à sua alteração de forma a garantir uma Constituição comprometida com o combate às alterações climáticas, que contribua para travar o aquecimento global e impedir um cenário com consequências desastrosas para a vida no Planeta. Uma tal revisão afigura-se igualmente como necessária tendo em conta que, no momento da apresentação desta proposta, o relógio do clima diz-nos que estamos a 6 anos e 253 dias de atingir o ponto de não retorno ao nível da estabilidade climática mundial, ponto a partir do qual as alterações climáticas não poderão ser revertidas, pondo em causa as condições climáticas que têm sido a base da sustentação da vida como a conhecemos, nos últimos 12 mil anos, vários séculos depois.

A gravidade das consequências das alterações climáticas e a necessidade de um novo paradigma relativamente à forma como lidamos com a natureza e com a biodiversidade levam a que, no presente Projeto de Revisão Constitucional, o Pessoas-Animais-Natureza proponha, no âmbito do ambiente e da proteção da natureza, um conjunto de seis grandes propostas de alteração.

Em primeiro lugar, tendo em conta que Portugal é dos países que mais sofrerá com os efeitos das alterações climáticas, propõe-se que a redução de emissões de gases com efeito de estufa passe a ser considerada tarefa fundamental do Estado e elemento fundamental para garantir o direito ao ambiente e à qualidade de vida.

Em segundo lugar, pretende-se a consagração de um conjunto de novos direitos fundamentais no domínio ambiental para além do direito ao ambiente, com destaque para o direito ao equilíbrio climático - entendido como o direito de defesa contra os impactos das alterações climáticas. No âmbito do direito ao equilíbrio climático, garante-se o poder de qualquer cidadão ou cidadão exigir, junto das entidades públicas

e privadas, o cumprimento dos deveres e das obrigações a que se encontram vinculadas constitucionalmente, legalmente e internacionalmente em matéria climática. Consagra-se ainda o direito ao clima estável - entendido como o direito à manutenção da presença na atmosfera de valores inferiores a 350 partes por milhão (ppm) de dióxido de carbono equivalente (CO₂e) e que vai ganhando cada vez maior relevância no domínio internacional; o direito à informação e ao acesso à informação ambiental - em linha com o que dispõe nomeadamente a Convenção Aarhus; o direito à participação em procedimentos com vista à tomada de decisões com incidência dos bens naturais ou impacte ambiental. Assegura-se também uma proteção reforçada do direito ao ambiente, ao clima estável e ao equilíbrio climático dos jovens, enquanto geração que mais será afetada pelas consequências das alterações climáticas.

Em terceiro lugar, pretende-se reforçar e clarificar o conteúdo do direito ao ambiente, vinculando as regiões autónomas e as autarquias locais à sua prossecução e inserindo no âmbito do seu conteúdo a proteção e respeito pelo equilíbrio climático, a preservação dos valores naturais e ecossistemas existentes, a promoção de uma cidadania climática e a existência de uma política fiscal que promova a redução da utilização de combustíveis fósseis, a proteção da biodiversidade, o uso sustentável do solo, do território e dos espaços urbanos, bem como a indução de padrões de produção e de consumo mais sustentáveis.

Em quarto lugar, pretende-se reforçar a tutela jurisdicional do ambiente e as garantias dos cidadãos de acesso aos tribunais para defesa do ambiente, por via da consagração, no âmbito dos direitos ambientais, do direito ao acesso à justiça com objetivos preventivos, inibitórios, criminais ou ressarcitórios de condutas ambientalmente lesivas ou causadoras de ameaça ou dano ao equilíbrio climático - disposição que abre a porta à consagração no código penal do crime de ecocídio - e pelo reconhecimento a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, do direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a natureza e o ambiente, incluindo o direito de requerer para o lesado a correspondente

indenização que deverá ser afeta à prossecução de iniciativas relacionadas com a promoção desses bens - numa disposição que reforça a proteção jurisdicional dos interesses difusos, distinta da figura da ação popular, consagrada no atual n.º 3, do artigo 52.º da Constituição.

Em quinto, propõe-se que os objetivos da política agrícola e industrial nacionais que tenham a neutralidade climática e proteção da biodiversidade como eixos centrais e garantam uma transição rápida e socialmente equilibrada para uma economia sustentável.

Em sexto e último lugar, é proposta a atribuição de competências às Forças Armadas de participação em tarefas relacionadas com a proteção do ambiente e da biodiversidade, o que abre a porta para que sejam dadas, simultaneamente, às Forças Armadas competências de fiscalização de atividades ilegais, em particular em casos de captura ilegal de espécies protegidas, reconhecendo-se, deste modo, a importância dos oceanos e da biodiversidade marinha.

III - Uma constituição que garante a proteção jurídica dos animais

O debate em torno dos direitos dos animais, apesar da sua aparente inovação, não é de hoje.

Ao longo dos tempos, são vários os autores que têm contribuído para este debate jurídico-filosófico, ainda que trazendo diferentes perspetivas, como Arthur Schopenhauer, Henry Mill, Jeremy Bentham, pai do utilitarismo como filosofia moral; a que se seguiram as doutrinas de Peter Singer, já sobre o especismo; Tom REGAN, que considera os animais como “sujeitos de uma vida”; ou às mais recentes posições, entre as quais destacamos o constitucionalista Javier de Lucas e Steven Wise, que desafiam as fronteiras do direito e o alargamento da proteção jurídica a outros ‘entes jurídicos’ que

não apenas o humano e, entre nós, Fernando Araújo, com “A Hora dos Direitos dos Animais”.

O reconhecimento da capacidade de sentir dos animais e, como tal, de sofrer e exteriorizar esse sofrimento e demais emoções, tem sido um dos fundamentos para o reconhecimento de um interesse legítimo dos animais ao não-sofrimento e consequente proteção jurídica.

Olhando para o nosso ordenamento jurídico, verificamos que a proteção animal remonta às Ordenações Manuelinas e Afonsinas, tendo sido objeto de sucessivas alterações com o devir dos tempos e o papel que as diferentes espécies assumem na sociedade.

Em 1995, foi aprovada a Lei n.º 92/95, de 12/09, a Lei de Proteção dos Animais, que visava não só estabelecer medidas de proteção dos animais, como proibir todas as violências injustificadas contra os mesmos, “considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”.

A proteção jurídica dos animais e a existência de bem jurídico a proteger e a tutelar penalmente, foi ainda reclamada por inúmeras petições que chegaram até à Assembleia da República. Destacamos a Petição “Por uma nova lei de proteção aos animais”, que reúne mais cem mil assinaturas e que deu origem, em 2014, à aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos e o abandono de animais de companhia.

Apenas mais tarde, com a aprovação da Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, se veio a definir o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia e, com a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, a aprovar o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

Por força da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que alterou o Código Civil, é reconhecido em Portugal aos animais um estatuto jurídico próprio (em geral, não limitado aos animais de companhia como a tutela penal conferida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, dissociando-os do regime das coisas e reconhecendo que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (vide artigo 201.º-B do Código Civil).

Reconheceu igualmente o legislador que o direito de propriedade deve assegurar ao animal “o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis” (n.º 1 do artigo 1305.º-A do Código Civil).

Dispõe o n.º 2 do artigo 1305.º-A do Código Civil que assegurar o bem-estar animal deve compreender a “garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão” (alínea a), bem como “a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei” (alínea b)) .

Ao mesmo tempo, o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)², com antecedentes no Protocolo nº 13 do Tratado de Amesterdão (1997), na redação introduzida pelo Tratado de Lisboa, veio reconhecer um dever de proteção por parte dos Estados-Membros aos animais, enquanto seres “sensíveis”, a saber:

“Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando

² http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf

simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional” (destacado nosso).

E no sentido da senciência dos animais, a 7 de julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas proclamaram na Declaração de Cambridge sobre a Consciência («The Cambridge Declaration on Consciousness»), onde reconheceram o seguinte:

“(…) A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.

Muito antes, e já entre nós, António Damásio sustentava que algumas das faculdades tipicamente atribuídas aos seres humanos são, na verdade, comuns a outras espécies³. O prestigiado neurocientista João Malva declarou que “está por provar que somos mais inteligentes do que os animais”. E ainda: “[S]ei que nós tivemos ao longo da História muita tendência de desvalorizar o outro, até o outro humano quanto mais o outro animal não humano. Não somos assim tão diferentes dos outros animais, temos claramente uma linguagem muito sofisticada que nos permite construir uma cultura, temos mãos que são uma vantagem evolutiva. E juntando a mão a um cérebro robusto construímos uma sociedade. Do nosso ponto de vista somos mais evoluídos e na verdade somos animais de sucesso no mundo. Agora não estou convencido de que outros animais sejam incapazes ou não tenham emoções.”⁴,

³ António DAMÁSIO, Looking for Spinoza, Random House, Londres, 2003, pg 86 e pp. 144-152.

⁴ cf. entrevista disponível para consulta em <http://ionline.sapo.pt/266147>.

Alguns autores, entre os quais Jonathan Balcombe, defendem até que os conhecimentos que detemos a respeito da senciência animal vão marcar o século XXI como “O Século para os Animais”:

«Com o conhecimento que já detemos sobre a senciência dos animais - a sua capacidade de sentir alegria e tristeza, pessimismo e otimismo - não é mais uma questão de “se”, mas “quando” a humanidade vai chegar à conclusão de que a exploração dos animais é errada. Pode ser que a total insustentabilidade ecológica e económica de tratar os animais como se fossem blocos de madeira, incline os pratos da balança, mesmo antes de o alcançarmos pela perspetiva ética. De qualquer maneira, antevejo que a humanidade no futuro irá olhar para o século XXI como “O Século para os Animais”»⁵.

Para Figueiredo Dias, bem jurídico seria toda “a expressão de um interesse, da pessoa ou comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido”.⁶

Neste sentido, será pacífico aceitar, face ao importante e significativo papel que cada vez mais desempenham na sociedade e na família, que os animais são seres dignos de proteção.

Veja-se a este respeito, que para Menezes Cordeiro⁷ que existe um fundo ético-humanista, “que se estende a toda a forma de vida, particularmente à sensível. O ser humano sabe que o animal pode sofrer, sabe fazê-lo sofrer, sabe evitar fazê-lo. A sabedoria dá-lhe responsabilidade. Nada disso o deixará indiferente – ou teremos uma anomalia, em termos sociais e culturais, dado o paralelismo com todos os valores humanos”.

Numa perspetiva sociológica, em Portugal, mais de metade dos lares têm, pelo menos, um animal de companhia. A tendência indica que esse valor tem vindo a aumentar, uma

⁵ Jonathan Balcombe, in *Second Nature: The Inner Lives of Animals*, Palgrave Macmillan, 2010.

⁶ Figueiredo Dias, «Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 114.»

⁷ Menezes Cordeiro, “Tratado de Direito Civil Português”, v. I, t. II, p. 214, ed. Livraria Almedina.

vez que já de acordo com um estudo realizado em 2015 pela GfK⁸, que revelava bem a importância que os animais de companhia e o seu bem-estar vem assumindo nos agregados familiares portugueses. Mais recentemente, um estudo da FEDIAF⁹ de 2021, estima-se que em Portugal há pelo menos 4.616.000 animais de companhia.

Os laços afetivos que unem os animais de companhia ao ser humano são profundos, conforme reconhece a própria Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, publicado no Diário da República n.º 86/1993, Série I-A de 13-04-1993, ao referir no seu preâmbulo que “a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, o seu valor para a sociedade”, estabelecendo alguns princípios fundamentais em matéria de bem-estar animal.

Também a jurisprudência nos tem demonstrado a importância dos animais na sociedade, veja-se, por exemplo, o acórdão da Relação do Porto, de 19 de fevereiro de 2015, proferido no âmbito do Processo n.º 1813/12¹⁰ que refere que:

“Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e proteção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a actos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e controle administrativo das condições em que esses animais são detidos.

⁸ Estudo GfKTrack.2PETs Portugal (Vaga 2015).

⁹ [Annual report | FEDIAF \(europeanpetfood.org\)](https://www.fediaf.org/pt/annual-report).

¹⁰ Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/.../56a6.../3c0d5d98d088fab880257dfc00556bd1...>

Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado.

(...)

Não se vê, pois, como ou por que deixar de incluir nos danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa o sofrimento e o desgosto que lhe causa a perda de um animal de companhia ao qual ganhou afeição, que consigo partilha o dia-a-dia, que alimenta e cuida, que leva ao veterinário quando está doente ou precisa de cuidados de saúde.”

Do citado aresto parece-nos resultar que os animais têm direitos naturais, independentemente do seu reconhecimento ou não pelo direito positivo, os quais decorrem da sua condição e necessidades e cujo relevo não deve ser desprezado pela ordem jurídica, mas sim respeitado. Daqui decorre uma forte mudança na forma como o poder judicial vinha encarando a questão dos direitos dos animais, a qual nem sempre se posicionou favoravelmente em sua consideração.

A maioria da doutrina e jurisprudência tem encontrado respaldo constitucional das normas criminalizadoras dos maus tratos, seja por via indireta da proteção do ambiente (artigo 66.º CRP), na própria dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CRP), no artigo 13.º do TFUE, como norma supraconstitucional ou até mesmo pela proteção da família, considerando que são cada vez mais os lares que detêm animais de companhia e que estes são vistos como parte integrante das famílias. E, apesar de entendermos que existe bem jurídico protegido por força de uma interpretação atualista da lei fundamental, desde a sua fundação que o Pessoas-Animais-Natureza defende que o dever de proteção e bem estar animal deve ser introduzido expressamente na Constituição, nos termos que abaixo explicitamos.

Alguns países, como é exemplo paradigmático da Alemanha, desenvolveram normativos de índole constitucional em torno da protecção animal, quando, em 2002, introduziu na Constituição da República Federal da Alemanha, o artigo 20a, com consagração expressa

de deveres do Estado para com a proteção dos animais. Dispõe o referido artigo que, "na responsabilidade pelas futuras gerações, o Estado protege também os fundamentos naturais da vida e os animais, de acordo com os preceitos da ordem constitucional, através de legislação e de acordo com a lei e o Direito, através do seu pleno poder e jurisdição."

Também a Suíça dispõe, nos artigos 80 e 120 da Constituição da Confederação Helvética e Lei de 4-10-2002, a proteção expressa dos animais.

Assim, e seguindo os bons exemplos destes ordenamentos jurídicos, também a lei fundamental portuguesa deverá prever, de forma expressa, o dever de proteção animal e o reconhecimento do seu valor intrínseco enquanto seres vivos dotados de sensibilidade.

Ao fazê-lo garante-se que, como defende Luís Greco , a proteção de animais não é meramente a proteção do meio ambiente, devendo a tutela penal dos animais ser considerada "não em função do ser humano, mas em si mesmos", pelo que os animais "têm de possuir valor intrínseco", na medida em que defende que "a proteção dos animais é individualista; ela se ocupa do animal individualmente considerado", sendo que em contrapartida, "a proteção do meio ambiente é holística" (...) "trata-se do equilíbrio de um sistema como um todo".

Em suma, com a presente proposta de revisão constitucional, pretende-se, em primeiro lugar, garantir que é assegurado, como dever do Estado, a preservação da biodiversidade e defesa dos animais, ao incluí-los expressamente no artigo 9.º da Constituição.

Por outro lado, garantir que todos têm direito a um ambiente de vida humano e animal, sadio, ecologicamente equilibrado e biodiverso e que seja assegurada a proteção e o bem-estar animal, bem como a promoção da educação para o respeito pelos animais, vendo reconhecido o valor intrínseco dos animais enquanto seres vivos dotados de sensibilidade, e, conseqüentemente, o dever de os preservar.

IV - Uma Constituição que consagra o voto aos 16 anos e que melhora o sistema eleitoral

A nossa democracia apresenta um conjunto de problemas estruturais, tais como a falta de participação das pessoas nos processos eleitorais – patente na abstenção de 46,35% nas últimas eleições autárquicas, que representou a segunda maior em eleições autárquicas na nossa democracia, ou nos 48,58% registados nas últimas eleições legislativas -; a existência de um sistema eleitoral injusto – que, pela atual estruturação dos círculos eleitorais, a cada eleição legislativa faz com que cerca de meio milhão de votos válidos não sirvam para eleger qualquer deputado - ou a existência de um enorme desinteresse dos jovens na política - patente num estudo da Fundação Francisco Manuel¹¹ que nos diz que, no ano de 2021, 41% dos jovens afirmam ter muito pouco ou nenhum interesse em política.

Por isso e atendendo este contexto, com o presente projeto de revisão constitucional o Pessoas-Animais-Natureza pretende introduzir duas grandes mudanças na Constituição em matéria de sistema eleitoral.

Por um lado, pretendemos consagrar o voto aos 16 anos. Ao dar capacidade eleitoral activa aos jovens de 16 anos esta é uma proposta que, antes de tudo, garante uma maior coerência entre o tratamento dado aos jovens no âmbito eleitoral e o tratamento que lhes é dado quando o ordenamento jurídico lhes impõe os mais variados deveres, responsabilidades e direitos que a partir dos 16 anos lhes são impostos pelo ordenamento jurídico - dos quais se destaca imputabilidade penal (artigo 19.º do Código Penal), a capacidade para casar (artigos 1600.º e 1601.º, alínea a), do Código Civil), a capacidade para perfiar (artigo 1850.º do Código Civil), a legitimidade para decidir sobre a interrupção voluntária da gravidez (artigo 142.º do Código Penal) e a legitimidade para requerer a mudança de sexo (artigo 7.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto).

¹¹ Laura Sagnier e Alex Morell (coord.), Os jovens em Portugal, hoje, FFMS, 2021.

Esta proposta dá cumprimento às recomendações de diversas organizações internacionais no sentido da consagração do voto aos 16 anos. O Conselho da Europa tem defendido o direito de voto aos 16 anos desde 2011, data em que foi aprovado em Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa um relatório em que defende a redução da maioria eleitoral para os 16 anos nos 47 Estados membros da organização, assente no facto de as actuais tendências demográficas acarretarem o tremendo risco de envelhecimento da população, marginalizando-se os jovens “ao concentrar o debate eleitoral em questões que dizem respeito sobretudo às pessoas idosas”, evolução que “poderia pôr em perigo a estabilidade da democracia numa altura em que a coesão social é mais necessária que nunca” (palavras do deputado sérvio Milos Aligrudic). De acordo com o relatório, esta medida afigura-se como fundamental no combate à abstenção que tem subido, sem excepção, em toda a Europa, em particular na faixa etária dos 18-24 anos, demonstrando os estudos que sustentam o explicitado relatório que “quanto mais os jovens esperam para participar na vida política, menos se envolvem na idade adulta”. Durante este ano, o Parlamento Europeu, no seu projeto de relatório sobre a reforma da lei eleitoral da União Europeia (2020/2220(INL)), o Parlamento Europeu recomendou que, no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, todos os europeus tenham o direito a votar a partir dos 16 anos e que todos os cidadãos da UE com mais de 18 anos tenham o direito a se candidatarem às eleições.

Algumas democracias como a Argentina, o Brasil, a Áustria ou Malta já introduziram o voto aos 16 anos, havendo estudos que demonstram que, por exemplo na Áustria, o conhecimento cívico dos jovens aos 16 anos é igual ao dos jovens 18 anos e que a consagração do voto aos 16 anos poderá ser uma forma de combater a abstenção (não só porque esta faixa etária apresenta menores taxas de participação face a outras faixas etárias, mas também porque incute o mais cedo possível uma cultura de cidadania activa).

Por outro lado, propomos alterar o sistema eleitoral na Assembleia da República em termos que assegurem a redução do número de círculos eleitorais dos atuais 22 para 10

- Norte, Centro, Alentejo, Algarve, Área Metropolitana do Porto, Área Metropolitana de Lisboa, Açores, Madeira, Emigração e um círculo nacional de compensação - e a substituição alterar o método matemático usado na distribuição prévia dos mandatos o método de Hondt para o método de Sainte-Laguë - por forma a não prejudicar os círculos de menor dimensão e os partidos de menor dimensão.

Neste domínio, destaca-se ainda um conjunto de clarificações no âmbito do enquadramento constitucional do direito de oposição, dos quais se destaca o reconhecimento expresso do direito de oposição aos grupos de cidadãos eleitores com representação autárquica e que façam parte da oposição, em linha com o que foi entendimento do Tribunal Constitucional¹² nesta matéria.

V - Uma Constituição com uma visão moderna dos direitos fundamentais e que reforça a proteção do direito à igualdade, identidade e expressão de género

Embora a Constituição seja a carta dos direitos e liberdades e a trave mestra do Estado de Direito Democrática, a verdade é que há domínios em que o progresso social e cívico do país justificam um conjunto de mudanças.

O primeiro destes domínios prende-se com os direitos das mulheres, que saem reforçados com a consagração constitucional do direito de acesso a cuidados de saúde reprodutiva e do direito à sua autonomia, integridade e autodeterminação corporal e sexual, que na opinião do Pessoas-Animais-Natureza permitirá garantir uma aprofundamento da proteção da autodeterminação sexual da mulher no âmbito penal e evitará que o direito à interrupção voluntária da gravidez possa ser posto em causa por maiorias parlamentares ou por uma composição mais conservadora do Tribunal Constitucional. Assegura-se, ainda, um empenho maior na igualdade de género, por via da consagração constitucional do princípio da representação equilibrada de géneros, que impõe o estabelecimento em lei de regras relativas à representação equilibrada

¹² Acórdão do Tribunal Constitucional, de 21 de Setembro, n.º 373/2009.

entre mulheres e homens no Governo, na Assembleia da República e nos órgãos das regiões autónomas ou do poder local.

O segundo destes domínios prende-se com o direito das crianças e jovens que, para além de terem uma especial proteção no âmbito do direito ao ambiente, ao clima estável e ao equilíbrio climático e do reconhecimento do direito de voto aos 16 anos, passam a gozar de especial proteção contra todas as formas de violência.

O terceiro destes domínios prende-se com a inclusão da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na constituição, por via da inclusão do género no âmbito do princípio da igualdade e a consagração no âmbito do leque de direitos pessoais dos direitos à identidade e expressão de género e à proteção das características sexuais.

VI - Uma Constituição com empenhada na transparência

A implementação de mecanismos de transparência e de salvaguarda do interesse público tem sido tratado como uma forma não só de permitir um maior escrutínio do poder político pela sociedade civil, mas também como um meio de assegurar um reforço da confiança dos cidadãos nesse poder político.

Neste domínio, o Pessoas-Animais-Natureza apresenta duas grandes propostas. Em primeiro lugar, propomos a consagração da obrigação de publicação em Diário da República dos regimentos de órgãos deliberativos das autarquias locais e de todo o direito derivado de organizações internacionais e da União Europeia, garantindo-se assim o pleno respeito pelo direito dos cidadãos a conhecerem todo o direito vigente.

Em segundo lugar, abrimos a porta para a consagração legal do enriquecimento ilícito em termos que respeitem o princípio da presunção de inocência e o essencial dos princípios do Estado de Direito Democrático, por forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 20.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 9 de

dezembro de 2003 e ratificada por Portugal por via da Resolução da Assembleia da República n.º 45/2007, de 21 de setembro.

A criminalização do enriquecimento ilícito está consagrada em países da América do Sul, em Hong Kong e em França, contudo, a tipificação de tal crime no nosso país já foi tentada por duas vezes e foi considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional através dos Acórdãos n.ºs 179/2012, de 4 de abril de 2012, e 377/2015, de 27 de julho de 2015, por entender que a mesma não respeita o princípio da proporcionalidade (por ausência de bem jurídico definido), não respeita o princípio da legalidade (por não identificar a ação ou omissão proibida) e não respeita a proibição da presunção de inocência. Com esta proposta de revisão constitucional suprimem-se, assim, os bloqueios constitucionais à tipificação deste crime.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 285.º, da Constituição da República Portuguesa, apresenta o seguinte Projeto de Revisão Constitucional:
popular

«Artigo 1.º

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redação que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de novembro, 1/97, de 20 de setembro, 1/2001, de 12 de dezembro, 1/2004, de 24 de julho, e 1/2005, de 12 de agosto, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

São alterados os artigos 1.º, 9.º, 13.º, 20.º, 25.º, 26.º, 49.º, 52.º, 59.º, 64.º, 66.º, 69.º, 70.º, 90.º, 93.º, 100.º, 114.º, 117.º, 118.º, 119.º, 149.º, 256.º e 275.º da Constituição da República Portuguesa, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, incluindo intergeracionalmente, e no respeito pela natureza e pelos animais.

Artigo 9.º

[...]

[...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Assegurar um correto ordenamento do território, preservar os recursos naturais, defender a natureza, o ambiente e os animais, numa lógica de integração e harmonização de objetivos e de garantia de justiça intergeracional, e promover a redução de emissões de gases com efeito de estufa;
- f) Proteger e valorizar o património cultural;
- g) (anterior alínea f));
- h) (anterior alínea g));
- i) (anterior alínea h)).

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, género, idade, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 20.º

[...]

1- [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais ou de direitos de natureza análoga ou difusos, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

6 – É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a natureza, o ambiente, a saúde pública, os direitos dos consumidores e a qualidade de vida, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização que deverá ser afeta à prossecução de iniciativas relacionadas com a promoção desses bens.

Artigo 25.º

[...]

1 - A integridade moral e física das pessoas é inviolável, sendo reconhecido o direito à sua autonomia, integridade e autodeterminação corporal e sexual.

2 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1- A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à identidade e expressão de género, à proteção das características sexuais, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 49.º

[...]

1 - Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezasseis anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Assegurar a defesa e proteção animal.

Artigo 59.º

[...]

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, género, orientação sexual, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas têm direito:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 - [...].

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2- [...]:

a) [...];

b) [...].

3- [...]:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa, de reabilitação, paliativa e reprodutiva, e de saúde mental;

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Garantir a aplicação dos princípios fundamentais da Saúde Ambiental ao diagnóstico, avaliação, prevenção e controlo dos fatores ambientais que interferem no bem-estar físico, psíquico e social das populações.

4 - [...].

Artigo 66.º

Ambiente, animais e qualidade de vida

1 - Todos têm direito:

- a) a um ambiente de vida humano e animal, sadio, ecologicamente equilibrado e biodiverso e o dever de o proteger e preservar no seu interesse e no das gerações futuras;
- b) ao equilíbrio climático, que consiste no direito de defesa contra os impactes das alterações climáticas, bem como no poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações a que se encontram vinculadas constitucionalmente, legalmente e internacionalmente em matéria climática;
- c) ao clima estável;
- d) à informação e ao acesso à informação ambiental;
- e) à participação em procedimentos com vista à tomada de decisões com incidência dos bens naturais ou impacte ambiental ; e

f) ao acesso à justiça com objetivos preventivos, inibitórios, criminais ou ressarcitórios de condutas ambientalmente lesivas ou causadoras de ameaça ou dano ao equilíbrio climático.

2 - Para assegurar o direito ao ambiente e promover a qualidade do ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos, individualmente ou através de estruturas de caráter associativo:

a) Prevenir e controlar a poluição, as emissões poluentes e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão, e garantir através da sua atuação a redução de emissões de gases com efeito de estufa;

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico, a valorização da paisagem e a preservação dos valores naturais e ecossistemas existentes;

c) [...];

d) [...];

e) Proteger, preservar, respeitar e assegurar a salvaguarda do equilíbrio climático, contribuindo para mitigar as alterações climáticas;

f) Promover a proteção e o bem-estar animal;

g) (anterior alínea e));

h) (anterior alínea f));

i) Promover a educação ambiental, a cidadania climática e o respeito pelos valores do ambiente, pela natureza e pelos animais;

j) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida e constitui um instrumento tendente a assegurar

a eficiência na utilização dos recursos, a redução da utilização de combustíveis fósseis, a proteção da biodiversidade, a utilização sustentável do solo, do território e dos espaços urbanos, e a indução de padrões de produção e de consumo mais sustentáveis;

k) Garantir a eliminação dos subsídios fixados em legislação nacional, diretos ou concedidos através de benefícios fiscais, relativos a combustíveis fósseis ou à sua utilização.

3 - É reconhecido o valor intrínseco dos animais enquanto seres vivos dotados de sensibilidade, da natureza, dos ambientes marinhos e da importância da sua função ecológica, bem como o dever de os preservar.

4 - É reconhecida a importância de salvaguardar igualmente a saúde animal, tendo em consideração o conceito de “uma só saúde” e o dever de, em articulação com as autarquias locais, promover o acesso a cuidados de saúde médico-veterinários.

Artigo 69.º

[...]

1 - As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação, de violência e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 70.º

[...]

1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, nomeadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) No direito ao ambiente, ao clima estável e ao equilíbrio climático.

2- [...].

3 - [...].

Artigo 90.º

[...]

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objetivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de setores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente, a qualidade de vida do povo português e a proteção e bem-estar animal.

Artigo 93.º

[...]

1 - São objetivos da política agrícola:

- a) Promover uma agricultura sustentável e resiliente, combatendo a desertificação e prosseguindo os objetivos da neutralidade climática e da proteção da biodiversidade, expandir significativamente a agricultura biológica e aumentar, de forma sustentável e resiliente, a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infraestruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e da sustentabilidade ambiental e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Promover a preservação e o uso mais eficiente dos solos, mediante a substituição de fertilizantes químicos sintéticos por orgânicos;
- g) Fomentem o uso mais eficiente de fertilizantes, de energia e de água.

2 - O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo e em respeito pelos condicionalismos ecológicos e sociais do país, assim como decorrentes da biodiversidade existente.

Artigo 100.º

[...]

[...]:

- a) Promover uma transição rápida e socialmente equilibrada para uma economia sustentável e uma sociedade neutras em gases com efeito de estufa, garantindo o respeito pelas metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito de estufa a que o país esteja vinculado;
- b) A gestão e competitividade da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais, ambientais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa, com salvaguarda, na medida do possível, da integridade dos recursos naturais e a qualidade do ambiente;
- c) (anterior alínea b));
- d) A promoção da sustentabilidade na produção e no consumo e de uma economia circular;
- e) (anterior alínea d));
- f) (anterior alínea e)).

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A lei consagra, em termos que respeitem as garantias de processo criminal e o princípio da presunção da inocência, o enriquecimento ilícito como infração penal, quando praticado intencionalmente, isto é, o aumento significativo do património de

um de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos para o qual não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo.

Artigo 118.º

Princípios da renovação e da representação equilibrada de géneros

1 - [...].

2 - A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos, bem como determinar regras da representação equilibrada entre mulheres e homens no Governo, na Assembleia da República e nos órgãos das regiões autónomas ou do poder local.

Artigo 119.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e dos órgãos deliberativos das autarquias locais;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) As normas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 149.º

[...]

1-Os deputados são eleitos pelos círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, que deverá assegurar a existência dos círculos do Norte, do Centro, do Alentejo, do Algarve, da Área Metropolitana do Porto, da Área Metropolitana de Lisboa, dos Açores, da Madeira e da Emigração e de um de um círculo nacional de compensação, de forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método de Sainte-Laguë na conversão dos votos em número de mandatos.

2 - [...].

Artigo 275.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, em tarefas relacionadas com a proteção do ambiente e da biodiversidade, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.

7- [...].»

Artigo 3.º

1 - A epígrafe do título III, da parte I, da Constituição da República Portuguesa é alterada e passa a ter a seguinte redação: «Direitos e deveres económicos, sociais, ambientais e culturais».

2 - A epígrafe do capítulo II, do título III, da parte I, da Constituição da República Portuguesa é alterada e passa a ter a seguinte redação: «Direitos e deveres sociais e ambientais».

Artigo 4.º

A presente lei de revisão constitucional entra em vigor no vigésimo dia posterior ao da sua publicação em Diário da República.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real